



TCE-RO

Proj. de Lei Complementar nº 103/12
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE
13 NOV 2012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO
Fone (69) 3211 9037/9128 – Fax (69) 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

Recebido, Autêntico e
Inclua em pauta.

13 NOV 2012

1º Secretário

Porto Velho, 12 de novembro de 2012.

OFÍCIO Nº. 561/GP/2012

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Rua Major Amarantes, 390 – Arigolândia
Nesta

LIDO NA SESSÃO DO DIA

13 NOV 2012

Assunto: **Encaminha Mensagem e Projeto de Lei Complementar ref. competência do Ministério Público de Contas**

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 NOV 2012

Protocolo 056/12

Processo 056/12

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que visa alterar a redação do inciso II do artigo 27 e do inciso III do artigo 80, ambos da Lei Complementar n. 154/96, a fim de modificar a competência do Ministério Público de Contas.

Certo de que esta proposição terá por parte desse poder legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de consideração.

Respeitosamente,

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da redação do inciso II do artigo 27 e do inciso III do artigo 80, ambos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Referidas alterações legislativas visam modificar a competência do Ministério Público de Contas.

Após estudos realizados pela Corregedoria do Tribunal de Contas em conjunto com a Secretaria das Sessões e, de forma imprescindível, do Ministério Público de Contas, restou evidenciado que o acompanhamento das decisões desta Corte deveria ficar a cargo de uma unidade vinculada à Presidência deste Tribunal.

Por essa razão o Ministério Público de Contas deixará de promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas necessárias à cobrança judicial dos débitos ou multas imputadas, cuja competência será do Presidente desta Corte.

De se ressaltar que o Ministério Público de Contas, em cumprimento a sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, passará a deter a competência para representar, junto ao TCE, **RECEBIDO** dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Evidencia-se, ainda, que o presente projeto de lei não cria qualquer despesa para esta Corte.

Por fim, ressalto que a apresentação do presente projeto de lei foi autorizada, à unanimidade, pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2012.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente em exercício

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 624
Entrada: 12 / 11 / 12
Saída: 12 / 11 / 12
NOME

DESPACHO
De ordem, à Secretaria Legislativa para providências.
Em, 12 / 11 / 12

Maria das Graças Leitão P. Cunha
Chefe de Gabinete/Presidência





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 2012.

Altera a redação do inciso II do artigo 27 e do inciso III do artigo 80, ambos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos todos os documentos necessários à sua propositura.”

Art. 2º. O inciso III do artigo 80 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80.....

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de _____ de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Obs.: Este texto não substitui o publicado no DOE nº _____, ____/____/2012.

5